



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 448.703 - RJ (2013/0406674-4)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**
ADVOGADOS : **LEONARDO MORAES DE MIRANDA**
 : **LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)**
 : **RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS**
AGRAVADO : **MARIA DA PENHA REGIS DA SILVA**
ADVOGADO : **ALEXANDRE MAGNO SILVA SANTOS E OUTRO(S)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LEGALIDADE DA TARIFA PROGRESSIVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DANOS MORAIS E REVISÃO DO VALOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA. FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Ressente-se o recurso especial do devido prequestionamento no que diz respeito à tese acerca da legalidade da aplicação do critério de tarifa escalonada, já que sobre tal tese não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, o que faz incidir o óbice Súmula 211/STJ.

2. O Tribunal *a quo*, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, concluiu que restou incontroversa a falha na prestação do serviço, gerando o dever de indenizar. Revisar tal entendimento demanda reavaliação de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, o que não é o caso dos autos.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 448.703 - RJ (2013/0406674-4)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : LEONARDO MORAES DE MIRANDA
LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS
AGRAVADO : MARIA DA PENHA REGIS DA SILVA
ADVOGADO : ALEXANDRE MAGNO SILVA SANTOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto pela Companhia Estadual de Águas e Esgotos contra decisão proferida em agravo em recurso especial, assim ementada (fl. 283):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LEGALIDADE DA TARIFA PROGRESSIVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DANOS MORAIS E REVISÃO DO VALOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA. FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

A agravante, em suas razões recursais, afirma que houve o necessário pedido de prequestionamento acerca da legitimidade da cobrança da tarifa, bem como inexistente a responsabilidade da concessionária pelos danos gerados, o que afasta o seu dever em indenizar. Sob os pontos, argumenta que não incidem os óbices das Súmulas 7 e 211/STJ.

Por fim, sustenta que o valor fixado à título de dano moral foi exorbitante, cabendo revisão do *quantum*, não sendo para tanto necessário reexame de provas e fatos.

Pugna pela reforma da decisão ou então seja ela apresentada para apreciação na Turma julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 448.703 - RJ (2013/0406674-4)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LEGALIDADE DA TARIFA PROGRESSIVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DANOS MORAIS E REVISÃO DO VALOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA. FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Ressente-se o recurso especial do devido prequestionamento no que diz respeito à tese acerca da legalidade da aplicação do critério de tarifa escalonada, já que sobre tal tese não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, o que faz incidir o óbice Súmula 211/STJ.
2. O Tribunal *a quo*, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, concluiu que restou incontroversa a falha na prestação do serviço, gerando o dever de indenizar. Revisar tal entendimento demanda reavaliação de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, o que não é o caso dos autos.
4. Agrado regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agrado interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada, a qual, portanto, deve ser mantida por seus próprios fundamentos, quais sejam (fls. 283/284):

"Trata-se de agrado interposto pela Companhia Estadual de Águas e Esgotos contra decisão que inadmitiu recurso especial em face do óbice contido na Súmula 7/STJ.

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão assim ementado (fl. 172):

APELAÇÃO. INDENIZATÓRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RESPONSABILIDADE CIVIL. VAZAMENTO EM CALÇADA. RESPONSABILIDADE DA FORNECEDORA DE ÁGUA. REPARO TARDIO E MALFEITO: DANO MORAL E DEVER DE CONSERTAR. CONSUMO ANORMAL NO PERÍODO: COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO: AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO FORNECEDOR. ART. 42, P. ÚNICO, CDC: INAPLICABILIDADE.

Os embargos de declaração foram rejeitados, conforme acórdão de fls. 208/210.

No apelo especial, a parte recorrente suscita ofensa dos seguintes dispositivos:

- i) art. 30, I, da Lei nº 11.445/2007, ao argumento de que é legal a aplicação do critério de tarifa escalonada, não havendo que se falar em sua ilegalidade, ii) arts. 186



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e 927 do CC/2002, diante da excludente de fato de terceiro não há como determinar a condenação da recorrente no reparo da calçada da autora, portanto, incabível qualquer indenização.

Por fim, alega a ausência de danos morais e a desproporcionalidade do *quantum* indenizatório fixado, conforme o previsto no art. 944 do CC/2002.

Contrarrazões às fls. 236/244.

Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada.

Contraminuta às fls. 272/275.

É o relatório. Decido.

Quanto ao art. 30, I, da Lei nº 11.445/2007, ressurte-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre a norma apontada como violada não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, fazendo incidir o óbice do enunciado da Súmula 211/STJ, que assim dispõe: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*".

Por oportuno, anote-se que a Corte de origem consignou que: "acerca da tese de legalidade de cobrança progressiva sequer merece análise, tal sua impertinência ao caso" (fls. 174).

No que se refere aos demais dispositivos, o Tribunal local, soberano no exame do conjunto fático-probatório dos autos, entendeu que restou incontroversa a falha na prestação do serviço, na medida em que a concessionária, ciente do persistente vazamento - que é de sua responsabilidade-, na calçada da autora, tarda em reparar e quando o faz deteriora ainda mais, responde pelos danos morais. É o que se depreende dos seguintes trechos do acórdão (fls. 172/177):

"Portanto, não se cogita de qualquer "culpa exclusiva da autora", tampouco tem cabimento a despropositada tese de que a conservação da calçada é de sua responsabilidade. Afinal, isso se aplica à conservação habitual do passeio, inclusive perante a Prefeitura Municipal, não podendo, a toda evidência, ser arguido por quem, incontroversamente, causou-lhe diretamente os danos; daí que flagrante não só sua legitimidade passiva, como sua responsabilidade.

(...)

Nesse passo, está cabalmente demonstrado o vazamento de água de responsabilidade da ré, bem como o reparo tardio e pessimamente realizado, conforme se vê, v.g., das fotografias de fls. 36/38 [eJUD], a ensejar seu dever de reparar, adequadamente, os danos causados, mediante tutela específica da obrigação de fazer, qual fez o decisum de primeiro grau.

Igualmente inequívoco é o consumo anormal justamente no período em que foi verificado o vazamento de água, sendo de todo descabido atribuir à autora a responsabilidade por suposto "consumo excessivo" no mês".

Com efeito, revisar o entendimento exarado pelo Tribunal de origem demanda o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

Por fim, em relação aos danos morais, é assente nesta Corte que somente é possível a reavaliação do *quantum* arbitrado a título de reparação por danos morais nos casos em que se afigure exorbitante ou irrisório, o que não se configura no caso dos autos, no qual o Tribunal *a quo* fixou em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

montante da indenização. Rever tal entendimento demanda também o revolvimento de matéria fática, inviável, na via eleita, em razão do óbice contido na Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo** (art. 544, § 4º, II, a, do CPC).
Publique-se. Intimem-se.

No mais, verifica-se que o valor fixado no caso dos autos a título de danos morais, qual seja, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) não destoa dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade.

Diante disso, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0406674-4

AgRg no
AREsp 448.703 / RJ

Números Origem: 00100102769420105 03286817920128190001 100102769420105 178558 2013178558
201325159434 3286817920128190001

EM MESA

JULGADO: 14/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS
LEONARDO MORAES DE MIRANDA
AGRAVADO : MARIA DA PENHA REGIS DA SILVA
ADVOGADO : ALEXANDRE MAGNO SILVA SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS
LEONARDO MORAES DE MIRANDA
AGRAVADO : MARIA DA PENHA REGIS DA SILVA
ADVOGADO : ALEXANDRE MAGNO SILVA SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.